

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**RESOLUÇÃO Nº : 15.655**

**Processo nº.:** 202100331-00  
**Assunto:** Consulta  
**Município:** Óbidos  
**Órgão:** Câmara Municipal  
**Exercício:** 2021  
**Interessado:** Jalison Barros de Aquino  
**Advogado:** Adriano Borges da Costa Neto (OAB/PA 23.406)  
**Instrução:** Diretoria Jurídica  
**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 1017,  
de 11/05/21, pg. 7  
Responsável

***EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.***

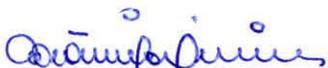
1. Os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior.

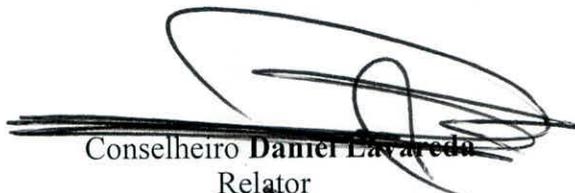
2. Os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercuta nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

3. Os impactos decorrentes da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), bem como os benefícios financeiros estabelecidos pela LC n.º 173/2020, atinge todos os estes federados no Estado do Pará, comportando, o alcance das vedações previstas no art. 8º, da citada norma, a todos os entes jurisdicionados do TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, e respondida nos termos do disposto no **art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em **APROVAR** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **24 de março de 2021**.

  
Conselheiro: **Antonio José Guimarães**  
Presidente

  
Conselheiro **Daniel Lavareda**  
Relator

**Presentes:**

Conselheiros: Sérgio Leão

Conselheiros Substitutos: Sérgio Dantas e Adriana Oliveira.

Ministério Público de Contas: Procuradora Inez Gueiros

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo n.º. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.

---

<b>Processo n.º.:</b>	<b>202100331-00</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Consulta</b>
<b>Município:</b>	<b>Óbidos</b>
<b>Órgão</b>	<b>Câmara Municipal</b>
<b>Exercício:</b>	<b>2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>Jalison Barros de Aquino</b>
<b>Advogado</b>	<b>Adriano Borges da Costa Neto (OAB/PA 23.406)</b>
<b>Instrução:</b>	<b>Diretoria Jurídica</b>
<b>Relator:</b>	<b>Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior</b>

A **Câmara Municipal de Óbidos**, através do Sr. Jalison Barros de Aquino, Presidente da Câmara, encaminhou a esta Corte de Contas, CONSULTA (fl.01/02), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, subscrita por procurador, com poderes à fl. 03, questionamentos relacionados à Lei Complementar n.º 173/2020, aportando quesitos nos seguintes termos:

*“(…) Este peticionário solicita que seja respondida a presente consulta, com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Contas, em relação a constitucionalidade e possibilidade acerca da mudança da Lei Orgânica para que os vereadores possam receber o 13º salário e se é possível aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município, em tempo de calamidade pública decretada pelo Município e aprovada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020”.*  
(sic)

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º. 021/2021/DIJUR/TCM-PA1**.

---

<sup>1</sup>Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCM-PA.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

Tendo em vista que este Tribunal recebeu outros processos de consultas, formulados por diversos jurisdicionados e sob os quais recaem relatorias diversas, e verificando-se que os mesmos abarcam, em parte, questões com pertinência ao mesmo tema e, sobretudo, fundo do direito, *in casu*, interpretação e impactos da Lei Complementar nº. 173/2020, o **Parecer nº. 021/2021/DIJUR/TCM-PA** teve como escopo fixar a consolidação opinativa desta Corte de Contas em parecer único.

No que diz respeito a matéria contemplada pela presente Consulta - qual seja, possibilidade de aumento de subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores bem como de recebimento de 13º salário pelos vereadores - adoto integralmente os termos do parecer supracitado como resposta a vertente consulta, no que transcrevo, aqui, apenas os trechos relativos a tais matérias:

**(...) II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:**

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

*Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - ser formulada em tese;*

*III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;*

*IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.*

*§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.*

*Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.*

*§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.*

*§2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.*

*§3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.*

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos dispositivos regimentais transcritos.

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCM-PA, in verbis:**

*Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:*

*I - o Prefeito;*

*II - o Presidente da Câmara Municipal;*

*III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;*

*V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.*

*VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;*

*VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.*

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que o Consulente é **Presidente da Câmara Municipal de Óbidos**, o que implica dizer que o Consulente dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso II do artigo supracitado.

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades mínimas necessárias ao seu processamento, destacadamente quanto à proposição, pertinência temática, competência jurisdicional e legitimidade do consulente.

### **III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:**

Preliminarmente, cumpre-nos, ainda que em apertada síntese, contextualizar a edição da **Lei Complementar n.º 173/2020**, a qual **“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”**.

Nesta linha, cumpre-nos transcrever as motivações estabelecidas junto à Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, aprovada pelo Colendo Plenário, conforme consta da **Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA**, de 24/06/2020, tal como segue:

*O atual cenário de pandemia e de crise na saúde pública ocasionado pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), exige a especial atenção dos gestores públicos municipais, nas medidas que venham a ser adotadas para mitigação da disseminação do vírus e, por conseguinte, de fortalecimento dos*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*serviços públicos, atraindo, desta forma, o poder-dever de orientação deste Tribunal, no exercício primeiro de sua função pedagógica.*

*Em virtude deste mesmo cenário e de seus impactos nacionais, deflagrou-se uma intensa produção legal e normativa, notadamente no âmbito do Governo Federal, tendo como primeiro marco relevante a aprovação da **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.*

*Sequencialmente, em virtude da crise financeira que se fez acompanhar a crise na saúde gerada pela citada pandemia, foi editada a **Medida Provisória nº 938/2020**, de 02 de abril de 2020, que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**)”, e, mais recentemente, aprovada e sancionada a **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**), altera a **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.*

(...)

*O Governo Federal instituiu – por intermédio da **Lei Complementar Federal nº 173/2020** – o nominado “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**)”, o qual se pauta em 03 (três) pilares básicos de suporte aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente pela suspensão de dívidas contratadas com a União; pela reestruturação de operações de crédito e pelo repasse de recursos financeiros, a rigor do que se fez prever nos termos dos incisos I e II, do art. 1º, da citada lei, que transcrevemos:*

*Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 65 da **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**).*

*§1º. O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:*

*I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:*

*a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na **Lei nº 9.496**, de 11 de setembro de 1997, e na **Medida Provisória nº 2.192-70**, de 24 de agosto de 2001;*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;*

*II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e*

*III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).*

*Relativamente ao sobredito auxílio financeiro, a LC nº 173/2020 estabelece que o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ocorrerá, nos termos do art. 5º, de duas formas distintas, quanto à vinculação e à destinação, ao que transcrevemos:*

*Art. 5º. A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à COVID-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:*

*I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:*

*a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e*

*b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;*

*II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:*

*a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;*

*b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;*

*Assim, fica expressamente previsto que a parcela prevista no inciso I, alínea "b", do transcrito art. 5º, será destinada impositivamente às ações de saúde e assistência social, enquanto que a parcela prevista no inciso II, alínea "b", do mesmo dispositivo, não possui vinculação impositiva a qualquer das ações/políticas públicas municipais, assegurando-se, novamente, discricionariedade aos gestores municipais, em sua utilização.*

*A LC nº 173/2020 comporta, para além das disposições já estabelecidas e vinculadas ao aporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, significativas alterações aos termos da vigente Lei de Responsabilidade Fiscal.*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*Neste sentido, o art. 7º, da LC nº 173/2020 estabelece alterações ao art. 21 e 65, da LC nº 101/2000, que passa a vigorar, com os seguintes termos:*

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§ 1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."*

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos Arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

*§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:*

*I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:*

*a) contratação e aditamento de operações de crédito;*

*b) concessão de garantias;*

*c) contratação entre entes da Federação; e*

*d) recebimento de transferências voluntárias;*

*II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;*

*III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.*

*§2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:*

*I – aplicar-se-á exclusivamente:*

*a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;*

*b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;*

*II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.*

*§3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.”*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

Tais concessões financeiras realizadas pela União, junto aos Estados e Municípios, comporta diversas regras e condições de validade, impositivamente estabelecidas a tais entes, dentre as quais, por pertinência ao presente estudo, destacamos as que fazem referência às despesas com pessoal.

Detidamente, acerca das despesas com pessoal, sobressai, junto a LC n.º 173/2020, o previsto em seu art. 8º, o qual aporta proibições, até 31/12/2021, aos entes federativos que foram afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), tal como transcrevemos:

*Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso)*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

---

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§4º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei n.º 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§5º. O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

Mais uma vez remetemos aos termos da **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pelo Tribunal Pleno, na forma da **IN n.º 11/2020/TCMPA**, da qual se extrai, *in verbis*:

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*O inciso I, acima transcrito, informa que estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para ativos, inativos e pensionistas, a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, ou seja, 20/03/2020 – Decreto Legislativo n.º 06/2020.*

*Destacamos, neste sentido, que se a progressão ou a promoção funcional decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art. 8º), não há impedimento para que a mesma ocorra, em favor do servidor.*

*Qualquer aumento de despesa de pessoal está vedado, excetuando-se a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública e não poderão ultrapassar a sua duração.*

*Destacamos, neste sentido, que não poderão ser concedidas vantagens pecuniárias que legalmente não possam ser retiradas/suprimidas, após a revogação dos respectivos decretos de calamidade pública.*

*De igual modo, tem-se que a partir da vigência da LC n.º 173/2020, os Entes públicos que se beneficiarem do auxílio financeiro, estarão proibidos de criar cargos, emprego ou função, assim como alterar os planos de cargos, carreiras e remuneração de servidores, se acarretar no aumento da despesa com pessoal, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da referida Lei Complementar.*

*Com relação a contratação temporária pessoal, deve-se justificar que se trata de contratação emergencial com vistas à superação de dificuldades referentes à calamidade pública (§ 1º do art. 8º da LC n.º 173/2020), atentando-se para a vedação de aumento da despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato, bem como daquelas decorrentes da Lei Federal n.º 9.504/97, havendo, assim, possibilidade da contratação, por prazo determinado, com base no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal 15, e atentando as orientações contidas na Instrução Normativa n.º 005/2020/TCMPA, que aprovou a Nota Técnica n.º 05/2020 (que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pela COVID-19, quanto à gestão de pessoas, despesas com pessoal e concessão de diárias, especialmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências.)*

*Merece destaque a previsão do inciso V, do caput do art. 8º, da LC n.º 173/2020, onde se vê estabelecer que a realização de Concursos Públicos fica proibida até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados e a validade do concurso deverá ser computada a contar do término do período de calamidade pública, com vistas a preservar o direito adquirido dos concursados aprovados nas vagas previstas pelo Edital.*

*Com relação a contratação de pessoal pelos Consórcios Públicos, mediante processo seletivo simplificado, inexistente vedação, uma vez que estes entes não são incluídos entre os poderes ou órgãos elencados no art. 20 da LC nº 101/200016, logo podem realizar concursos públicos.*

*Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública, devendo a suspensão dos prazos ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.*

Neste sentido, as proibições transitórias relacionadas no referido artigo, visam um substancial contingenciamento de gastos, especialmente no que se refere às despesas com o quadro de pessoal, a qual alcança indistintamente os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

A despeito das diretrizes estabelecidas a partir da sobredita Nota Técnica, compreendemos que diante dos questionamentos formulado, pela via Consultiva, por diversos entes jurisdicionados, notadamente quanto à interpretação e aplicação do art. 8º, incisos I e IX da Lei Complementar nº 173/2020, faz-se necessário o posicionamento desta Corte de Contas, orientado os diversos Poderes Públicos Municipais, quanto a melhor e mais balizada execução de despesas e demais providências de alçada.

No que se refere ao **inciso I**, do art. 8º da LC n.º 173/2020, este veda qualquer “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração” até 31 de dezembro de 2021, *in verbis*:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

Neste sentido, conforme o inciso supracitado, entende-se que até o dia **31/12/2021** está proibida a concessão, **a qualquer título**, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para servidores ativos,

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.

inativos e pensionistas, salvo em situação derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior a calamidade pública, ou seja, em 20/03/2020, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020.

Sob a perspectiva de ampla vedação, trilharam as orientações fixadas junto a **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pela **IN n.º 11/2020/TCMPA**, a qual estabeleceu orientações aos Municípios do Estado do Pará, conforme consta da **Seção VII - “DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FIXADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020”**, na qual trouxe expressamente a vedação de qualquer aumento referente à despesa de pessoal, até 31/12/2021.

Em relevante análise do tema, destacadamente quanto aos impactos da LC n.º 173/2020, junto ao regime de fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos, cumpre-nos referir o estudo apresentado pelo **CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC**, consolidado junto a cartilha nominada de **“Fixação de Subsídios de Agentes Políticos e a LC n.º 173/2020 – Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas”**, a qual trouxe diversos aspectos de suma importância a serem considerados, tanto pelos entes públicos, quanto pela rede de controle externo, no qual se inserem os Tribunais de Contas.

De acordo com o referido estudo, consagra-se o entendimento do **CNPTC**, no sentido de que os subsídios dos agentes políticos podem ser fixados, ainda que com majoração, em relação a legislatura anterior, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros que comportem aumento de despesas com pessoal ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições, por inflexão legal, serem mantidas em período posterior a data estabelecida pela LC n.º 173/2020.

Ainda, é válido ressaltar que a LDO e a LOA poderão, portanto, conter dispositivos e autorizações que versem sobre as proibições/vedações contidas no transcrito art. 8º, porém, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021, sendo vedado expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, nos termos do §3º, do art. 8º da LC n.º 173/2020.

Além das proibições transitórias trazidas no art. 8º, vale destacar que a LC n.º 173/2020 introduziu alterações definitivas nos artigos 21 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que transcrevemos:

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)*

*Art.65. (...)*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

---

*§1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:*

*I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:*

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;*
- b) concessão de garantias;*
- c) contratação entre entes da Federação; e*
- d) recebimento de transferências voluntárias;*

*II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;*  
*III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.*

*§2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:*

*I - aplicar-se-á exclusivamente:*

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;*
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;*

*II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.*

*§3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes."*

Depreende-se que, o artigo 7º da LC n.º 173/2020, alterou o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proibindo, dentre outros, a concessão

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

de aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato (dispositivo correlato ao anteriormente previsto no parágrafo único, do art. 21).

Neste sentido, quanto à aplicabilidade, ou não, do disposto no antigo parágrafo único do artigo 21 da LRF, em relação à fixação de subsídios dos Vereadores em último ano de mandato, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no Processo TCE-PE n.º 1509584-8, se manifestou no seguinte sentido:

- 1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;*
- 2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;*
- 3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000.*
- 4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.*

Seguindo o mesmo entendimento, a Assessoria Jurídica do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA**, por meio do Processo n.º 09224e20, entende que:

*EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.*

- 1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majora os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.*

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.

2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

(grifo nosso)

Diante disso, corroborando com o posicionamento do TCE/PE e do TCM/BA, esta DIJUR entende que as alterações no art. 21 da LRF, trazidas pela LC n.º 173/2020, não trouxeram restrições no que se refere a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente e que caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos, ou seja, pagos, até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos (postergados) somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

[...]

No que diz respeito ao questionamento referente à possibilidade de recebimento do 13º salário pelos Vereadores, cumpre-nos salientar que esta Corte de Contas já possui posicionamento firmado acerca do tema, por meio da Resolução nº 13.860/2018/TCM-PA, sob relatoria da Conselheira MARA LÚCIA, in verbis:

*EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2018. ADMISSIBILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. REGIME DE SUBSÍDIO. ART. 39, §4º, DA CF/88. PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º, DA CF188. POSSIBILIDADE DE ALCANCE AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PRECEDENTE DO C. STF (RE 650.898 RS). NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO). PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). MANUTENÇÃO DOS LIMITES FORMAIS E MATERIAIS DO REGIME DE SUBSÍDIOS. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR NOMINAL CONSIGNADO NO ATO DE FIXAÇÃO, NO CURSO DO MANDATO/LEGISLATURA. LIMITAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS AO PERÍODO REGULAMENTAR DE RECESSO NO ÂMBITO DE CADA PODER.*

1. É possível a percepção das parcelas referentes ao 13º Salário e Adicional de 1/3 de Férias pelos agentes políticos, desde que observados os limites

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.

constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, a partir da decisão proferida, com repercussão geral, junto ao C. STF (RE 650.898/RS), consubstanciada no reconhecimento de acesso aos direitos sociais, fixados no art. 70, da CF/88. (grifo nosso)

2. Os direitos sociais, vinculados aos agentes políticos, a partir do precedente do C. STF, é norma de eficácia contida, o que impõe prévia e expressa regulamentação legal, no âmbito municipal, para além de previsão orçamentária, em atenção aos termos da LRF.

3. A percepção do 13º Salário e Abono de Férias, são parcelas que repercutem nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa n.º 004/2015/TCM-PA. (grifo nosso)

4. A inobservância dos limites máximos estabelecidos aos subsídios dos agentes políticos do Executivo e Legislativo, apuradas junto às prestações de contas anuais, conduzirá a glosa das despesas e determinação de restituição ao erário, sob responsabilidade do Chefe de cada Poder.

5. O gozo de férias deverá ocorrer, impositivamente, no período de recesso (julho/dezembro), conforme previsões no âmbito de cada município.

Sendo assim, os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa n.º 004/2015/TCM-PA.

A despeito desta possibilidade, registramos, mais uma vez, que tal medida, caso resulte em aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, deverá ter os seus efeitos sobrestados/postergados, para o exercício de 2022, conforme diretrizes consignadas junto à LC n.º 173/2020.

[...]

#### **IV - DO ALCANCE DO CAPUT DO ART. 8º, DA LC N.º 173/2020:**

Compreendemos como pertinente, ainda, estabelecer interpretação ao alcance das vedações estabelecidas junto ao art. 8º, da LC n.º 173/2020 c/c art.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

65, da LC n.º 101/2000, conforme preleciona o caput do novel dispositivo, que transcrevemos:

*Art. 8.º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

Dentre as possíveis interpretações do alcance ou abrangência das vedações, destacamos, inicialmente, aquela que compreende que as proibições aportadas junto aos incisos do art. 8.º, somente impactariam os entes federados que decretaram estado de calamidade pública, na forma prevista pelo caput do art. 65, da LC n.º 101/2000.

Lado outro, uma segunda interpretação possível e, sob a qual se filia esta DIJUR, está pautada na interpretação integral do disposto junto ao caput do art. 8.º, da LC n.º 173/2020, o qual estabelece alcance a todos os entes federados, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, “afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Nesta linha, compreendemos que o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, a despeito de atrair para a União, os benefícios fiscais e orçamentários dispostos pelo art. 65, da LC n.º 101/2000, fez reconhecer a grave situação em todo o território nacional, sem prejuízo, decerto, dos subsequentes Decretos Estaduais, editados a partir das demandas dos demais entes federados (Estados e Municípios).

Corroborando-se com tal entendimento, tal como já espelhado neste parecer, é inequívoco que todos os entes da federação, em maior ou menor proporção, foram atingidos (“afetados”), pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), o que fez estabelecer a execução de aportes financeiros, de maneira proporcional e igualitária, a todos os Estados e Municípios, quer tenham editado e aprovado Decretos próprios desta natureza, conforme consta da LC n.º 173/2020.

Assim, o que se faz estabelecer, a partir da *mens legis* da LC n.º 173/2020, é que de fato a União condicionou os sobreditos aportes financeiros à condições de reavaliação das despesas dos demais entes, em especial, com aquelas vinculadas à pessoal, visando, exatamente, afastar a aplicação destes recursos especiais para finalidades outras que não fossem com a mitigação dos

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo n.º 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

efeitos da crise social, financeira e, especialmente, na saúde dos demais entes.

Merece transcrição a manifestação exarada pelo Exmo. Conselheiro CLÁUDIO COUTO TERRÃO, do TCE-MG, nos autos de Consulta (Processo n.º 1092248), tal como segue:

*Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente.*

Com a devida vênia a entendimento diverso, compreendemos que a compreensão limitadora das proibições constantes do art. 8º, da LC n.º 173/2020, somente aos municípios que procederam com a decretação do estado de calamidade pública, não atinge o espírito e objetivos da norma editada pela União e, ainda, comportaria tratamento diferenciado entre entes jurisdicionados que, de igual e proporcional forma, foram beneficiados com os aportes financeiros realizados pelo Governo Federal.

#### **V - DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DECISÓRIOS:**

Por fim, entendemos por pertinente traçar considerações acerca da modulação de efeitos do ato decisório, que venha a ser adotado por este TCM-PA, em especial, quando atentos a possibilidade, *in concreto*, de que já se tenha evidenciado pagamento(s), no exercício de 2021, sem atendimento às disposições e entendimentos ora fixados.

Sob tal aspecto, respeitado entendimento diverso a ser fixado no âmbito do Colendo Plenário, compreendemos que as disposições estabelecidas a partir da Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, aprovada em 24/06/2020, por intermédio da IN n.º 11/2020/TCMPA, já assentava a compreensão de vedação do aumento de despesas de pessoal, dentro do qual se faz inserir a específica temática dos subsídios dos agentes políticos.

Observe-se, contudo, que em face do significativo quantitativo de consultas encaminhadas ao TCM-PA, conforme relacionamos nos presentes autos, é passível se encampar a compreensão de que os termos ali delineados

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

não foram suficientemente claros, no sentido de estabelecer as vedações ora apreciadas.

Nesta linha do possível, há de se considerar que diversos ordenadores de despesas, notadamente aqueles que assumiram a gestão em janeiro de 2021, procederam de boa-fé, dando execução a despesas – em especial o pagamento de subsídios dos agentes políticos - dentro dos limites estabelecidos na respectivos atos legais e/ou regulamentares, aprovados em 2020, não havendo que se falar, em malversação, desvio ou ato de improbidade, passível de sanção desta Corte de Contas, apesar da pretérita posição firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Seguidamente, não se pode ignorar que os agentes políticos que perceberam remunerações a maior, ao menos em janeiro de 2021, o fizeram de boa-fé, não havendo, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais em se apontar a obrigatoriedade de restituição de valores.

Lembramos que a modulação de efeitos é medida preconizada junto aos Tribunais Judiciais, em especial, por ocasião da apreciação de constitucionalidade de leis ou atos administrativos, bem como junto aos Tribunais de Contas, conforme reiterada orientação da ATRICON, materializada através do nomeado **Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas**<sup>2</sup>, tal como segue:

*“(…) Uma vez declarada a nulidade do ato, esta causará a dos atos subseqüentes que dele dependam ou resultem, admitida a motivada modulação dos efeitos da declaração.*

*Não é mais novidade para ninguém que, não faz muito, as declarações de inconstitucionalidade, como herança do sistema norte-americano, só poderiam ter efeito ex tunc. Como se tratava de mera declaração, a lei inconstitucional era reputada nula desde a sua origem.*

*Com o andar dos anos e com as lições da experiência, as coisas, entretanto, modificaram-se profundamente. Primeiro a jurisprudência<sup>3</sup>, depois a doutrina<sup>4</sup> e, agora, como desfecho culminante, também a legislação, todas, em sólido consenso, chegaram a uma idêntica e transformadora conclusão: nas situações em que a fidedignidade nos atos legislativos dá forma ao futuro dos cidadãos, era necessário estabelecer limites à declaração de inconstitucionalidade.*

<sup>2</sup> [www.atricon.org.br/wp-content/.../ATRICON- -Manual-de-Boas-Praticas-digital.pdf](http://www.atricon.org.br/wp-content/.../ATRICON- -Manual-de-Boas-Praticas-digital.pdf)

<sup>3</sup> Vide o voto do Relator Min. Leidão de Abreu no Recurso Extraordinário 79.343-BA publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 82 (3): pp. 791-795.

<sup>4</sup> Vide Gilmar Ferreira Mendes in Controle de Constitucionalidade – Aspectos jurídicos e Políticos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 277 e ss.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*Em outras palavras, a evolução do sistema de controle de constitucionalidade, em vários países desenvolvidos, caminhou, de maneira resoluta, no sentido de que a tutela dos princípios da boa-fé, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas exige, em determinadas circunstâncias, principalmente quando, sob a aura protetora de uma lei, se estabeleceram relações entre o particular e o Poder Público, que se avalie, com razoabilidade e justa medida, se uma declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc, não poderia malferir pessoas que tiveram por legítima a lei e, fundados nela e em atos da administração correlatos, trabalharam e planejaram e construíram suas vidas na presunção de que estavam amparadas pela ordem jurídica.*

*Em sintonia com o moderno controle de constitucionalidade, quando a declaração de inconstitucionalidade ex tunc “acarreta dano, fático ou jurídico, maior do que a manutenção do status quo,”<sup>5</sup> reclama que o Judiciário, em consideração ao princípio da confiança, afaste, de plano, aquela eficácia ex tunc. Assim, colocando o problema nos seus devidos eixos,*

*[...] diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima<sup>6</sup>.*

*Foi com os olhos presos a essa realidade que a Lei 9.868/99, ao dispor sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, fez questão de eleger a “segurança jurídica” como o ponto privilegiado em que o intérprete deve se situar para medir as consequências de uma eventual declaração de inconstitucionalidade:*

***Art. 27.*** *Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e **tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.** (grifo nosso)*

*Essa diretiva foi renovada pela Lei 9.882/99 que, ao disciplinar o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, mais uma vez deixou assentado:*

***Art. 11.*** *Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e **tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, poderá*

<sup>5</sup> Vide Teori Albino Zavascki in Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 49.

<sup>6</sup> Idem: in ob. cit., pp. 49-50.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.* (grifo nosso)

*Ora, se a diretriz jurisprudencial, doutrinária e legislativa é essa quando se declara a inconstitucionalidade, o que se poderá dizer, então, de situações outras, onde não há inconstitucionalidade, mas, tão só, nulidade ou anulabilidade de ato administrativo ou processual-administrativo, cujos efeitos, apesar de certas imperfeições, podem ser preservados ou modulados, em benefício da boa-fé ou da confiança legítima dos administrados?*

*Afinal, a reverência à “segurança jurídica” tornou-se um dos mais importantes valores dos nossos sistemas de controle, até mesmo para o de constitucionalidade, o que autoriza a afirmar que, junto com a nova lógica do controle dos atos administrativos (tema sobre os qual já se discorreu no item 2, nos comentários ao princípio da boa-fé), em nenhuma outra esfera do Direito esse traço recebeu tamanha blindagem. Se é verdade que a Constituição tem, hoje, muitos e valiosos princípios, não é menos verdadeiro que a segurança jurídica, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé se incluem, à evidência, entre os mais prestigiados e relevantes, sobretudo quando se tem em mira o controle dos atos praticados pela Administração Pública, dentro ou fora do processo administrativo.*

Ressalte-se que o que vem sendo seguindo pela jurisprudência e doutrina pátrias, as quais entenderam pela “**possibilidade de os julgadores aplicarem a modulação dos efeitos na decisão, conforme os critérios legais, aproximando, de certa forma, os modelos americano e austríaco**”<sup>7</sup>, cuja premente finalidade e objetivo estão assentados em se “**evitar que a declaração de inconstitucionalidade cause danos maiores que os benefícios esperados pelo afastamento da norma incompatível com a Constituição**”<sup>8</sup>.

É neste sentido que a imposição de modulação temporal às decisões proferidas, quer junto ao Poder Judiciário ou, ainda, propriamente pelos Tribunais de Contas, deverá ter como parâmetro a diretriz da segurança jurídica, o interesse social e o resguardo à consignação de decisões que gerem resultados mais gravosos ao Poder Público, em especial, quando alteram posição que conduziu a adoção de medidas ou execução de atos próprios da Administração Pública, espelhados em orientação exarada pela Corte de Contas, para a qual esteja submetido à jurisdição.

<sup>7</sup> GREYER, Eloise Mari. *A MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: GARANTIA À SEGURANÇA JURÍDICA.*

<sup>8</sup> LUNARDI, Soraya Gasparetto. Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Material da 8.ª aula ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-Uniderp | REDE LFG, 2009

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

Neste sentido, sempre preciso e paradigmático magistério do constitucionalista português, J.J. GOMES CANOTILHO<sup>9</sup>, já citados nos presentes autos, o qual assevera que:

*“(...) o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”.*

De modo complementar e conclusivo, **“percebe-se que a modulação dos efeitos temporais permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé”**, conforme magistério de PEDRO LENZA<sup>10</sup>.

Trata-se, portanto, da máxima efetividade da segurança jurídica, a qual não pode ser negligenciada aos jurisdicionados deste TCM-PA e, lado outro, da não mitigável proteção à confiança, a qual presente própria das orientações expedidas por este Tribunal, a qual não se pode e não se espera ver abalada, a partir da mudança de posição interpretativa das normas aplicáveis aos gestores públicos, de maneira retroativa.

Não fosse o bastante, há de se registrar que em recente construção legislativa, viu-se consagrar a modulação dos efeitos de atos decisórios, exarados tanto por jurisdição comum, quanto pelas dos órgãos de controle, ao que se impõe, notadamente, a verificação, caso a caso, das orientações expedidas e vigentes à época dos fatos, a teor dos **artigos 23 e 24, do Decreto-Lei nº 4.657/1942** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei Federal nº 13.655/2018<sup>11</sup>, a seguir transcritos:

***Art. 23.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

***Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa*

<sup>9</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999, p. 252.

<sup>10</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 155.

<sup>11</sup> Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

*cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

**Parágrafo único.** *Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*

Entendemos, inclusive com o escopo de firmamento da jurisdição e das competências que são próprias do TCM-PA, que a necessária modulação deve estar parametrizada com decisão da própria Corte de Contas, mormente quando esta estabelece interpretação e alcance de dispositivos legais, incidentes na execução de despesas, em parte já implementadas, pelos gestores públicos municipais, ora jurisdicionados.

Diante do exposto, o posicionamento da DIJUR, junto ao Colendo Plenário, é no sentido de estabelecer a competente modulação de efeitos, convalidando-se os pagamentos já realizados em desacordo com as interpretações fixadas, até a data de publicação do ato decisório consultivo deste TCM-PA.

#### **VI - DA REPERCUSSÃO GERAL:**

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios, dentre os quais destacamos Parauapebas, Placas, Igarapé-Miri, Santo Antonio do Tauá e Óbidos.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPC, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

***“Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico,***

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.

*político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto”.*<sup>12</sup>

*“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”.*<sup>13</sup>

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, jurisdicionados deste TCM-PA.

#### **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, tal como transcritos, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como as Autarquias e Fundações Municipais, assentamos que:

[...]

**5) (...) Este peticionário solicita que seja respondida a presente consulta, com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Contas, em relação a constitucionalidade e possibilidade acerca da mudança da Lei Orgânica para que os vereadores possam receber o 13º salário e se é possível aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município, em tempo de calamidade pública decretada pelo Município e**

<sup>12</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In: <https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.

*aprovada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.*

**Resposta:** Os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

Ademais, os subsídios dos Vereadores, Secretários, Vice-Prefeitos e Prefeitos Municipais, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

[...]

Diante da elaboração do **Parecer nº. 021/2021/DIJUR/TCM-PA**, e considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme imperativo regimental e, ainda, com base na manifestação exarada pelo Diretoria Jurídica, submeto a matéria à consideração deste Colendo Plenário.

É o relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.

VOTO

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar a **ADMISSIBILIDADE** da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas nos arts. 231 e 232 do Regimento Interno TCM-PA (Ato nº. 23/2020), tendo sido formulada por autoridade competente, para além de suscitada em forma de tese, acerca de tema de grande relevância às atividades de controle externo, realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando possui dentre suas diretrizes, a função pedagógica junto aos jurisdicionados na constitucional aplicação dos recursos públicos. Sendo assim, passo a análise de mérito da presente consulta, tal como interposta.

**NO MÉRITO**, conforme já delineado em relatório, acompanho em sua integralidade a manifestação trazida aos autos pela Diretoria Jurídica, no sentido de que os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

Por conseguinte, os subsídios dos Vereadores, Secretários, Vice-Prefeitos e Prefeitos Municipais, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

Nesta questão do aumento dos subsídios destaco que a matéria consultiva possui recente deliberação plenária, conforme Resolução 16.626/2021, de relatoria da Conselheira Mara Lúcia, aprovada em 03/03/2021.

Logo, considerando a atual posição albergada junto à Resolução supracitada, acostada aos presentes autos, nos termos do art. 236 do RI/TCM-PA (Ato nº. 23/2020), inexistem elementos que conduzam a alteração da posição já firmada pelo Colendo Plenário,

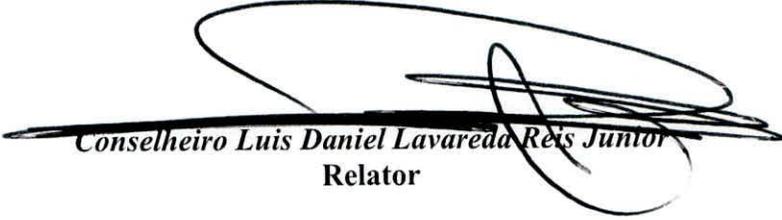
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Processo nº. 202100331-00 – Consulta da Câmara Municipal de Óbidos, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jalison Barros de Aquino.**

que justifique a reapreciação da matéria proposta, pelo que adoto integralmente a posição adotada com relação ao aumento dos subsídios.

**Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **17 de março de 2021.**

  
*Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior*  
**Relator**